



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 430 de 02/02/2022 Intimação

Número do processo: 5015861-39.2021.8.24.0008

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 02/02/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 5015861-39.2021.8.24.0008/SC AUTOR: SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA AUTOR: DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA EDITAL Nº 310023629928 SENTENÇA I - Inicialmente, ressalto que, a teor do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, o pronunciamento que decreta a falência é uma sentença. II - A teor dos documentos apresentados no Evento 1 e, especialmente, no Evento 24, defiro às autoras os benefícios da gratuidade. Anote-se no sistema. II- Trata-se de pedido de Autofalência formulado por SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA, qualificadas, onde expuseram os motivos que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial. Inicialmente, narraram que "as Requerentes DP e SC são empresas com atividades econômicas simplesmente complementares, estando hoje estabelecidas num mesmo local, vide contratos de locação anexos, sob a administração do seu único sócio, Senhor Carlos Xavier Schramm", sustentando assim a "existência de um grupo empresarial de fato, dado que as Requerentes têm atividades complementares, funcionam num mesmo local, e pertencem a um único indivíduo que as administra de forma isolada, sem o auxílio de quaisquer colaboradores/empregados." Dentre as dificuldades que levaram à bancarrota, afirmaram que vinham perdendo contratos e faturamento na medida em que suas principais atividades econômicas, notadamente locação de mão de obra, e seleção e agenciamento de mão de obra, perderam sua atratividade econômica para as indústrias da região, "bem como a sua própria razão de existir". Nessa linha, sustentaram que com o advento da Lei 13.429/2017, que permitiu a contratação por parte das indústrias de serviços terceirizados para as suas atividades fins, "os serviços prestados pelas Requerentes também perderam a sua relevância, e em grande parte a sua própria razão de existir. Atualmente não há mais ganhos significativos para que indústrias contratem empresas como as Requerentes, além do que muitas convenções coletivas de trabalho dificultam ou simplesmente vedam a contratação por parte das indústrias dos serviços prestados pelas Requerentes". Afirmaram também que acumulam prejuízos da ordem de R\$ 340.774,33 (SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA) e R\$ 4.386.504,74 (DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA), razão pela qual, sendo seu passivo muito superior aos seus ativos, não restou outro caminho senão buscar tutela jurisdicional por meio do presente pedido. Instruíram o pedido com os documentos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 e, ao final, postularam pela concessão da gratuidade judiciária e pela decretação da falência. Após as manifestações do Ministério Público (Eventos 18 e 36), vieram-me os autos conclusos. Relatado, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de Autofalência formulado por duas pessoas jurídicas de direito privado. A previsão legal para a pretensão das requerentes encontra-se no art. 97, I, da Lei nº 11.101/05, que elenca, dentre os legitimados para pedir a falência, a própria sociedade empresária que declara a sua situação de insolvência, autorizando, em consequência, o pagamento da dívida existente de maneira igualitária em favor

dos credores (par conditio creditorum). Para a regularidade da tramitação de tal pretensão, cabe à autora/devedora informar os motivos que a levaram a concluir pela impossibilidade de prosseguir com a atividade econômica, bem como apresentar a documentação descrita no art. 105 da mencionada Lei. No caso dos autos, as autoras apresentaram 1) os documentos contábeis referentes aos três últimos exercícios, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório do fluxo de caixa (Evento 1, DOCUMENTACAO8-20 e Evento 24, DOCUMENTACAO2-11), 2) a relação nominal de credores com as especificações da dívida e classificação dos créditos (Evento 24, DOCUMENTACAO25); 3) a relação de bens que compõe o ativo das sociedades (Evento 01, DOCUMENTACAO20-23); 4) a prova da regularidade da sociedade empresária, (Evento 1, CNPJ4 e CNPJ6) e os livros obrigatórios (Evento 24); e 5) o histórico de administradores (Evento 1, CONTRSOCIAL3 e CONTRSOCIAL5). Aliada a tal comprovação, observo que a atividade empresarial das demandantes envolvem locação, seleção e agenciamento de mão de obra, atividades essas que foram severamente atingidas pelo advento da Lei 13.429/2017 ("que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas"), que permitiu que as clientes demandantes procedessem à contratação de serviços terceirizados para as suas atividades fins. Essa narrativa soa bastante plausível e outorga, portando, credibilidade à narrativa que conclui pela insolvência das autoras. Registro que a Lei nº 11.101/05 exige, para caracterizar a insolvência do devedor, a impontualidade, a enumeração legal e, a exemplo do presente pedido que se trata de uma autofalência, a confissão. Além disso, no pedido de falência é vedado ao juiz analisar de maneira minuciosa a incapacidade econômica da devedora por rigoroso e eloquente silêncio da Lei que rege o presente procedimento. Nesse sentido é a doutrina falimentar: A nossa Lei de Recuperação e Falência preferiu adotar um sistema misto: a presunção da insolvência derivada da impontualidade do devedor no pagamento de obrigação líquida, devidamente comprovada pelo protesto do título executivo que a corporifica (art. 94, I), e, a seu lado, o elenco de atos legalmente enumerados, capazes de exteriorizar a impossibilidade do devedor em cumprir as suas obrigações, sem a verificação, necessariamente, da falta de pagamento (art. 94, II e III). [...] O estado de insolvência se manifesta pela sua confissão por parte do devedor impontual - insolvência confessada -, nos termos do art. 105 da Lei de Recuperação e Falência, ou pela sua presunção - insolvência presumida -, decorrente da impontualidade, caracterizada nos termos do art. 94, I, ou da exteriorização dos atos legalmente enumerados no art. 94, II e III, todos do mesmo diploma, sem que tenha havido elisão pelo devedor (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 198). Desse modo, diante da anuência do Ministério Público (Evento 36) e o atendimento dos requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/05, inviável o prosseguimento da atividade empresarial, deve ser decretada sua falência. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 97, III e 105, da Lei nº 11.101/05, em 31/01/2022, às 15:00h, decreto a falência das sociedades empresárias SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA, qualificadas no Evento 1, INIC1, tendo como sócio CARLOS MANOEL SCHRAMM, brasileiro, natural de Gaspar/SC, nascido em 12/2/1952, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF nº 162.149.359-87 e RG nº 3/R.280.007, residente e domiciliado na Rua Marechal Achilles Galloti, 189, Asilo, Blumenau, conforme consta no contrato social e alterações (Evento 1, CONTRSOCIAL3 e 5). 1. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei n. 11.101/05, fixo como Termo Legal da falência o dia 13/02/2021, isto é, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do presente pedido de Autofalência (Evento 1, INIC1). 2. Nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Gilson Amilton Sgrott, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, telefone (47) 30447005, e-mail: gsgrott@terra.com.br e site www.gilsonsgrott.com.br, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida. 2.1) Intime-se o administrador judicial para: a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração; b) adverti-lo que, se existentes, os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, § 1º); c) cumprir o disposto no § 3º do art. 99 da Lei n. 11.101/05. Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais; 2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, § 2º); 3) Intime-se o sócio e representante da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir todos os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de arrecadação pelo administrador judicial e crime de desobediência, bem como juntar aos autos todas as alterações do contrato social para os fins, eventualmente, do art. 82-A, parte final, da Lei n. 11.101/05; 4) Cumprido o disposto no art. 104, XI, da Lei n. 11.101/05 (apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo), publique-se o edital do art. 99, § 1º, da Lei n. 11.101/05, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências: a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar DIRETAMENTE ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma; b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em

trâmite; c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

5) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, inclusive dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, exceto as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/05, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

6) Proíbo a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme arts. 6º, III e 99, VI, da Lei n. 11.101/05; 7) Inabilito as falidas para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do art. 102 da Lei n. 11.101/05; 8) Oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Recuperações e Falências; 9) Expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Blumenau/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo; 10) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ); 11) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005); 12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento); 13) Publique-se, mediante edital eletrônico, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5RoEFMzS7TK7ybrZkXgDenG/certidao>
Código da certidão: 1v3KLNz5RoEFMzS7TK7ybrZkXgDenG



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 431 de 02/02/2022 Intimação

Número do processo: 5015861-39.2021.8.24.0008

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 02/02/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 5015861-39.2021.8.24.0008/SC AUTOR: SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA AUTOR: DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA EDITAL Nº 310023630111
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: SC PRESTADORA DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA Juíza de Direito: Quitéria Tamanini Vieira Peres Chefe de Cartório: Rosalvo Moreira de Oliveira Processo n. 5015861-39.2021.8.24.0008 Intimando(a)(s): Para conhecimento geral.
Objetivo: Edital de Credores. Prazo Fixado: 15 dias. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) acerca da relação de credores apresentada pelo falido (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).
RELAÇÃO DE CREDITORES União - Natureza: Tributária - Classificação: Privilegiado - Valor R\$ 1.599.402,17; Viacred - Natureza: Quirografário - Classificação: Sem Privilégio - Valor R\$ 137,40; Emerson D. Rodrigues e outros (ATOrd 0004516-61.2014.5.12.0051) - Natureza: Trabalhista - Classificação: Privilegiado - Valor R\$ 26.673,95; Sandro Luiz Fernandes (ATOrd 0004516-61.2014.5.12.0051) - Natureza: Quirografário - Classificação: Sem Privilegiado - Valor R\$ 6.573,52; Geli S. de Oliveira (ATOrd 0004516-61.2014.5.12.0051) - Natureza: Quirografário - Classificação: Sem Privilegiado - Valor R\$ 1.931,37; Dimas Vicente Terra Santos (ATOrd 0004516-61.2014.5.12.0051) - Natureza: Quirografário - Classificação: Sem Privilegiado - Valor R\$ 551,82; INSS (ATOrd 0004516-61.2014.5.12.0051) - Natureza: Tributário - Classificação: Privilegiado - Valor R\$ 455,44; União (ATOrd 0004516-61.2014.5.12.0051) - Natureza: Quirografário - Classificação: Sem Privilegiado - Valor R\$ 123,85.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/LQa7Deb9YQzFklUDT5NIV8RgMzm2nv/certidao>
Código da certidão: LQa7Deb9YQzFklUDT5NIV8RgMzm2nv